



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial nº 08/2020:

Prorrogação da declaração de estado de emergência para as Ilhas da Boa Vista e de Santiago justificada por calamidade pública.....1292

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 2 de maio de 2020.....1294

#### Resolução nº 163/IX/2020:

Concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.ª o Presidente da República, na mensagem endereçada à Assembleia Nacional em 01 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 08/2020..... 1294

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial nº 08/2020

de 2 de maio

Cabo Verde está a viver uma crise profunda que foi causada pelo novo Coronavírus, gerador da doença COVID-19, que atinge quase todos os Países do Mundo, numa pandemia à escala mundial com múltiplas consequências ao nível da saúde pública, das relações sociais, do equilíbrio emocional das pessoas, das economias, das relações laborais, entre outras dimensões da nossa vida comunitária.

O potencial de contágio desse vírus, a uma velocidade vertiginosa, associado à fluidez das comunicações num mundo globalizado, veio demonstrar a interdependência dos países no mundo atual, bem como a impreparação dos sistemas de saúde para fazer face a uma pandemia desta natureza, mesmo nas nações mais desenvolvidas e com maiores recursos económicos.

O facto de a pandemia estar numa fase mais adiantada em vários Países permite-nos ter disponíveis elementos e possíveis cenários, apurados e verificados em outras paragens, que devem ser tidos em devida conta em Cabo Verde, sem prejuízo da necessária ponderação das nossas características e especificidades.

Relativamente às Ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Sal, Maio, Fogo e Brava, em que se não verificaram casos confirmados de COVID-19, o estado de emergência terminou às 24h00 do dia 26 de abril de 2020, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 7/2020, continuando a não se registar, nesta data, nenhum caso da doença nessas ilhas.

A situação de São Vicente, em que se registou um caso confirmado de COVID-19 há quase um mês, tendo, posteriormente sido contabilizados mais dois casos de COVID-19 relacionados com o primeiro, casos esses registados como recuperados, não justifica, pois, a extensão de vigência do estado de emergência nessa Ilha, pelo que a mesma caduca às 24h00 do dia 2 de maio 2020, nos termos do Decreto Presidencial nº 7/2020.

O termo do estado de emergência nessas Ilhas não significa que as mesmas sejam, nesta altura, completamente imunes às ameaças do novo Coronavírus; pelo contrário, o risco continua presente, pelo que se justificam todos os esforços para evitar a entrada do vírus nessas Ilhas, devendo as autoridades competentes diligenciar no sentido de assegurar o integral cumprimento das medidas, restrições e controlos preconizados e necessários para o efeito. Paralelamente, mantêm-se válidas todas as recomendações emitidas pelas autoridades sanitárias, e vertidas em legislação entretanto produzida, com a finalidade de minimizar a disseminação para a hipótese de ocorrer contaminação (em especial, ao nível do distanciamento social e da higienização), sendo de reforçar as iniciativas destinadas a maximizar a divulgação dessas mensagens, de modo a que as mesmas se traduzam em práticas generalizadas assumidas pelos cidadãos, de todas as condições sociais.

A situação nas Ilhas de Boa Vista e Santiago é diferente, e motiva uma decisão distinta, face aos elementos disponíveis e a possíveis cenários, desenhados para a hipótese de não prorrogação do estado de emergência.

Apesar de a tendência dos contágios recentes apontar para uma situação nesta altura mais preocupante em Santiago do que na Boa Vista, o certo é que em ambas estão em evolução vários casos confirmados, e em permanente investigação as redes de contactos identificadas, não sendo ainda completamente nítidos e estáveis, nessas Ilhas, os contornos e as curvas evolutivas da pandemia.

Por estas razões, assentes em informações e elementos recolhidos junto das autoridades sanitárias, o Presidente da República entende que a cessação do estado de

emergência nas Ilhas da Boa Vista e de Santiago nas datas previstas na primeira prorrogação representaria um risco relevante de aceleração do ritmo de contágio, e de possível descontrolo da pandemia, com efeitos negativos ao nível da saúde pública e de pressão sobre as estruturas de saúde, numa altura em que o País não está preparado suficientemente para “conviver com o vírus”, apesar dos passos já dados nesse sentido.

A experiência de outras paragens que podemos acompanhar permite-nos concluir que o regresso precoce à normalidade, e a inerente multiplicação das vias de propagação do novo Coronavírus, pode gerar consequências bastante nefastas, muito superiores, no médio prazo, às associadas ao prolongamento do estado de emergência.

Nesta conformidade, o Presidente da República considera prudente prolongar, por mais um período, o estado de emergência nas Ilhas de Boa Vista e de Santiago.

Na linha dos precedentes Decretos Presidenciais, a manutenção do estado de emergência nas Ilhas da Boa Vista e de Santiago deverá continuar a representar a limitação, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias devidamente identificado, por período limitado e de modo proporcional, e sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável de modo a limitar a disseminação do vírus, e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto anormal e transitório.

Assim, usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º e pelo número 1 do artigo 272º, ambos da Constituição, e pelo número 1 dos artigos 9º e 15º, ambos da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº163/IX/2020, o Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

Atendendo a que se mantém a situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19 nas Ilhas de Boa Vista e de Santiago, é prorrogada, para essas Ilhas, a declaração do estado de emergência tendo em vista a manutenção das medidas já em vigor, e a eventual a adopção de outras que se mostrem necessárias, com observância do quadro constitucional, para evitar propagação dessa doença nos respectivos territórios.

**Artigo 2º**

A prorrogação do estado de emergência decretada no presente Decreto Presidencial abrange as Ilhas de Boa Vista e de Santiago, e tem a duração de 12 (doze) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 3 (três) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 14 (catorze) de maio 2020.

**Artigo 3º**

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nas ilhas e internacional de pessoas –podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

- i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio,
- ii. terrestre, aéreo ou marítimo;

- iii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
  - iv. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
  - v. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;
  - vi. podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada no território das Ilhas ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;
  - vii. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.
- b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação, internacional e nas Ilhas, de bens e serviços essenciais.
- c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas restrições, pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as seguintes:
- i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;
  - ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.
- d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:
- i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território abrangido pelo estado de emergência ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respectivo regime de funcionamento;
  - ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
  - iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.
- e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direcção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.
- f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas susceptível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.
- g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.
- h. Relativamente à protecção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.
2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

**Artigo 4º**

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afectados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

**Artigo 5º**

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

**Artigo 6º**

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

**Artigo 7º**

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

**Artigo 8º**

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

**Artigo 9º**

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

**Artigo 10º**

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

**Artigo 11º**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00 (zero horas) do dia 3 de maio de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 2 de maio de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Ordem do dia**

de 2 de maio

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 02 de maio de 2020:

I. Autorização ao Presidente da República para a segunda renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 02 de maio de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução nº 163/IX/2020**

de 2 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea j) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

É concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, solicitada por S. Ex.º o Presidente da República, na mensagem que endereçou à Assembleia da Nacional em 01 de maio de 2020, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 08/2020.

**Artigo 2º**

A prorrogação do estado de emergência abrange as ilhas de Boa Vista e de Santiago, e tem a duração de 12 (doze) dias, com início à 00h00 (zero hora) do dia 3 (três) de maio de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 14 (catorze) de maio 2020.

**Artigo 3º**

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

- a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e à circulação nas ilhas e internacional de pessoas - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
  - i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
  - ii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
  - iii. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;
  - iv. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;

- v. podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada no território das Ilhas ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;
- vi. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.
- b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação, internacional e nas ilhas, de bens e serviços essenciais.
- c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas restrições, pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as seguintes:
- i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;
  - ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.
- d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:
- i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território abrangido pelo estado de emergência ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;
  - ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
  - iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.
- e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.
- f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas suscetível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.
- g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.
- h. Relativamente à proteção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.
2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

#### Artigo 4º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuem a vigorar nos exatos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respetivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

3. Igualmente não são afetados pela presente declaração de estado de emergência os direitos de participação política, designadamente o da oposição democrática.

#### Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adotar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas

civis e o apoio direto às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número 2 do artigo 248º da Constituição.

**Artigo 6º**

Podem ser adotadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência coletiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

**Artigo 7º**

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

**Artigo 8º**

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

**Artigo 9º**

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

**Artigo 10º**

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

**Artigo 11º**

A presente Resolução entra em vigor com o Decreto Presidencial nº 08/2020, produzindo efeitos nos mesmos termos.

Aprovada em 2 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**